

utilização em frigoríficos, fornos e micro-ondas, bem como as referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 por ainda não existir a correspondente alternativa de alta eficiência energética.

5 — Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de Abril, as lâmpadas objecto de oferta ou de autoconsumo podem ser objecto de incidência da aplicação da taxa na medida em que sejam introduzidas em território nacional, considerando-se como vendidas, para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma.

6 — Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de Abril, as lâmpadas destinadas a exportação ou a expedição intracomunitária não são objecto de incidência da taxa.

7 — Para os efeitos do número anterior, os agentes económicos podem solicitar à Direcção-Geral da Energia e Geologia (DGEG) o reembolso do montante da taxa paga correspondente às lâmpadas adquiridas a fornecedores nacionais, se posteriormente forem exportadas ou expedidas para outros países da União Europeia, devendo para o efeito:

a) Provar, nos termos previstos pela legislação fiscal e aduaneira e, caso necessário, do transporte internacional de mercadorias, que as mesmas saíram do território nacional;

b) Demonstrar que foi pago ao seu fornecedor, devidamente identificado, o montante da taxa correspondente.

8 — Para garantir a transparência relativamente aos tipos e modelos de lâmpadas sobre os quais incide a presente taxa, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de Abril, e da presente portaria, os agentes económicos referidos no artigo 2.º do referido decreto-lei e demais intervenientes na cadeia de comercialização devem autonomizar o valor da taxa nas suas facturas e documentos equivalentes.

9 — A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês que se inicie depois de decorridos 15 dias da data da sua publicação.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 20 de Dezembro de 2007.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 55/2008

de 18 de Janeiro

A Portaria n.º 1332/2005, de 29 de Dezembro, na redacção dada pela Portaria n.º 1414/2006, de 18 de Dezembro, estabelece medidas adicionais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata de consumo originária de zonas isentas da bactéria *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, no Egipto.

Estas medidas implementam a nível nacional o disposto na Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2006/749/CE, da Comissão, de 31 de Outubro, que autoriza os Estados membros a adoptar provisoriamente, em relação àquele país, medidas adicionais de protecção fitossanitária.

Contudo, durante a campanha de importação de 2006-2007, foi registada na Comunidade uma intercepção da referida bactéria, tendo o Egipto assumido o compromisso de retirar a zona de produção em causa da lista das zonas reconhecidas como isentas.

Face às garantias de segurança apresentadas por aquele país terceiro, a Comissão considerou que não havia risco de dispersão de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith com a entrada na Comunidade de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. provenientes de zonas isentas do Egipto, desde que estivessem satisfeitas determinadas condições.

Para o efeito foi aprovada a Decisão n.º 2007/842/CE, da Comissão, de 6 de Dezembro, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 332, de 18 de Dezembro de 2007, que altera a mencionada Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, estendendo os prazos aplicáveis à campanha de importação 2007-2008.

Deste modo, importa adaptar a Portaria n.º 1332/2005, de 29 de Dezembro, às novas exigências agora estabelecidas.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 1332/2005, de 29 de Dezembro, na redacção dada pela Portaria n.º 1414/2006, de 18 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«2.º Os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação, originários do Egipto só podem ser introduzidos no território nacional desde que se observem as condições estabelecidas na Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2007/842/CE, da Comissão, de 6 de Dezembro.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Janeiro de 2008.

Portaria n.º 56/2008

de 18 de Janeiro

Pela Portaria n.º 261/2002, de 13 de Março, alterada pela Portaria n.º 1035/2005, de 12 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores de São Luís da Serra, a zona de caça associativa da Herdade de Vale Laxique (processo n.º 2541-DGRF), situada no município de Alcácer do Sal, válida até 1 de Março de 2008.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a), do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal, com a área de 1599 ha.